



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.041 - SP (2010/0142215-7)

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO MENDES FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de MAURO MENDES FILHO contra acórdão da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à Apelação Criminal n.º 990.10.051185-8, interposta pela defesa, para reduzir a pena imposta ao paciente para 1 (um) ano de reclusão, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Noticia a impetrante que o apenado é vítima de constrangimento ilegal, porquanto o regime semiaberto foi estipulado com base na gravidade inerente ao delito, em contradição ao Enunciado Sumular n. 718 da Suprema Corte.

Defende que o sentenciado faz jus ao regime aberto de execução, visto que a pena-base foi firmada no mínimo legal, com amparo nas circunstâncias judiciais consideradas favoráveis, no fato de ser primário e de ter sido a reprimenda firmada abaixo de quatro anos de reclusão.

Requer que seja fixado o modo aberto para o resgate inicial da reprimenda imposta ao paciente.

Documentação juntada a fls. 6/16.

Informações prestadas.

O pedido liminar foi indeferido.

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou (fls. 88 a 92) pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.041 - SP (2010/0142215-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Busca-se neste *writ* abrandar o regime inicial semiaberto estabelecido no édito condenatório, ao argumento de que o modo mais severo foi determinado com fulcro unicamente na gravidade do delito, sem considerar a quantidade da pena aplicada, as circunstâncias judiciais favoráveis e a primariedade do paciente.

Quanto ao tema, cumpre consignar, inicialmente, que na determinação do regime prisional é mister considerar o disposto no § 3º do art. 33 do CP, segundo o qual a fixação do modo de cumprimento obedecerá os critérios descritos no art. 59 do mesmo diploma.

Na espécie, ao dar parcial provimento ao apelo do ora paciente, para reduzir a pena imposta por infração ao art. 155, *caput*, do Código Penal, a Corte de origem valeu-se dos seguintes argumentos para estipular o regime inicial semiaberto, *verbis*:

*Entretanto, as penas comportam redução, eis que a exasperação aplicada à pena base, de fato, restou demasiadamente exacerbada e não deve prosperar. É que, apesar das certidões criminais e da folha de antecedentes juntadas ao segundo apenso, inexistente reincidência e há somente uma informação sobre condenação com trânsito em julgado, datada há mais de dez anos atrás; o que não pode mais ser considerado como reincidência, conforme preleciona o artigo 64, I, do CP. (cf. fls. 04/7 e 10/12). Assim, diante de um mau antecedente (fl. 12, do 2º apenso), suas sanções básicas deveriam ter sido majoradas em, apenas, um sexto; entretanto, diante da existência da atenuante da confissão, restam compensadas. Desta forma, suas penas retornam ao patamar mínimo legal de um ano de reclusão e dez dias-multa. **Preserva-se o regime semi-aberto, que se mostrara satisfatório; visto que já não é a primeira vez que o recorrente se envereda pela senda criminosa, sendo já possuidor de mau antecedente e diversos envolvimento em delitos patrimoniais; que o revelam portador de personalidade criminosa.** Face a este contexto, inviável a aplicação de regime aberto na repressão do crime sub judice (fls. 38/39).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do contexto da lide, observa-se que o regime inicial semiaberto foi adequadamente firmado ao apenado, pois, conforme apontado, as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, notadamente em se considerando sua ligação com outros delitos.

Vale consignar que a escolha do sistema inicial, consoante se extrai da jurisprudência consolidada neste Sodalício, não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo considerar as demais circunstâncias da hipótese sob exame - a exemplo da conduta social e personalidade do agente -, nos termos do julgado a seguir transcrito:

"CRIMINAL. HC. RECEPÇÃO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

*I. As circunstâncias consideradas na fixação do **quantum** da pena, mormente por decorrerem do mesmo fato concreto, devem repercutir também sobre a escolha do regime prisional inicial.*

II. A lei permite ao magistrado, desde que fundamentadamente, fixar regime mais rigoroso, conforme seja recomendável por alguma das circunstâncias judiciais previstas no Estatuto Punitivo.

III. Se a sentença condenatória procedeu à devida motivação da pena, no que diz respeito às circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente – tais como a personalidade, voltada para a prática delitiva –, além de ter sido registrada a não-contribuição das vítimas para a ocorrência do delito, bem como a existência de lesões corporal sofridas por uma delas, não há que se falar em constrangimento ilegal em decorrência da imposição de regime inicial semi-aberto para o cumprimento da reprimenda, tanto que a pena-base não foi fixada no mínimo legal.

IV. Ordem denegada" (HC 45.110/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 3/11/2005, DJ 21/11/2005 p. 268).

Assim, respeitada a previsão contida no art. 33, § 3º, do Código Penal, não há qualquer ilegalidade a ser reparada nesta instância superior.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0142215-7

HC 181.041 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11382009 50090565622 990100511858

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VANESSA BOIATI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO MENDES FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário